



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo N° 0033560-21.2012.4.01.3500
N° de registro e-CVD 00126.2012.00093500.1.00079/00136

Processo 33560-21.2012.4.01.3500
Classe 2100 – Mandado de Segurança Individual
Impetrante MARISTELA ELIAS DO PRADO
Impetrado ANALISTA DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARISTELA ELIAS DO PRADO impetrou **mandado de segurança**, com pedido liminar, contra ato do **ANALISTA DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para que seja deferida a liminar de modo a garantir a entrega dos documentos, garantindo o ingresso no exame admissional para o cargo de Técnico Bancário Novo nos quadros da Caixa Econômica Federal, até o julgamento final da presente ação.

A parte IMPETRANTE alega, em síntese, o seguinte: **1)** logrou aprovação no Concurso Público para Provimento do cargo de Técnico Bancário Novo regido pelo Edital 10/NM2, de 28/07/2010; **2)** foi convocada para apresentar, no dia 28/05/2012, os documentos descritos no edital, notificação esta ocorrida por e-mail; **3)** no dia 25/05/2012 sua filha de 6 anos de idade sofreu grave acidente, e permaneceu hospitalizada por mais de uma semana, sendo necessária a reconstrução do osso fêmur e introdução de duas placas de titânio, cirurgia esta realizada em 30/05/2012; **4)** apenas no dia 01/06/2012, após alta médica da sua filha, é que tomou conhecimento da convocação através do seu e-mail, e rapidamente providenciou todos os documentos exigidos, os quais foram recusados por ter o prazo expirado; **5)** procurou o número da gestão de pessoas da Caixa Econômica Federal, através do número 0800.726.0101, e entrou em contato elucidando todo ocorrido, oportunidade em que foi orientada a enviar sua narrativa para o departamento de gestão de pessoas; **6)** recebeu no dia 18/06/2012 a negativa do seu pedido pela Sra. Ângela Damasceno Azevedo, a qual afirmou que a impetrante não possuía qualificação exigida pelo certame e que o edital faz parte do contrato entre as partes e não admite excepcionalidades; **7)** o fato que alterou temporariamente o estado psicológico da impetrante deve ser levado em máxima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo N° 0033560-21.2012.4.01.3500
N° de registro e-CVD 00126.2012.00093500.1.00079/00136

consideração, pois nada tem a ver com “tratamento privilegiado” ou “diferenciado”, como afirmou a autoridade coatora.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a oitiva da parte impetrada.

Em manifestação sobre o pedido liminar, a CAIXA pediu o indeferimento do pedido pelos seguintes fundamentos: **1)** a impetrante foi tempestivamente comunicada sobre o prazo para apresentação dos documentos para realizar o exame admissional; **2)** o procedimento que gerou a desclassificação da impetrante, em razão do não atendimento à convocação para apresentação da documentação, está alicerçado nos itens 12.7 a 12.13 do edital; **3)** a concessão da ordem gerará ofensa ao princípio da isonomia, vez que concederá tratamento diferenciado aqueles que se encontram na mesma situação; **4)** pelos fatos narrados pela própria impetrante, verifica-se que era possível apresentar os documentos solicitados na data, ou ao menos parte deles; **5)** a comunicação deu-se não apenas por meio virtual, mas um telegrama também lhe foi enviado e entregue às 15:25 hs do dia 23 de maio de 2012, e assinado por Raimundo Nonato, além de tentativa de contato telefônico, em número por ela especificado, telefone (62) 3877-7283, cuja mensagem foi de “número de telefone não existe”.

DECIDO.

A liminar em mandado de segurança tem natureza de antecipação dos efeitos da tutela e como tal será analisada.

Presente a **verossimilhança da alegação**, pelos seguintes motivos:

1) a IMPETRANTE afirma que tomou ciência da notificação da CAIXA após o transcurso do prazo e promoveu, tão logo que possível, a organização dos documentos para apresentação;

2) não é justo impedir o ingresso da IMPETRANTE em vaga de concurso disputado, para o qual foi aprovada em certame concorrido, apenas em razão da perda do prazo para entregar a documentação, pois esta apresentou justificativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo N° 0033560-21.2012.4.01.3500
N° de registro e-CVD 00126.2012.00093500.1.00079/00136

convincente e documentalmente comprovada (atestados médicos);

3) deve-se verificar, ainda, que não houve desídia da parte IMPETRANTE e nem desistência expressa da vaga, mas caracterizou-se evento impeditivo, decorrente de caso fortuito ou força maior, **ao qual não deu causa;**

4) há comprovação de justa causa para a falta de comparecimento da IMPETRANTE na data designada para a entrega dos documentos pertinentes, o que possibilita a entrega extemporânea (neste sentido e por analogia: **AMS 200634000172026**, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 . 280 de 07/04/2008; **AMS 2006.34.00.008855-3/DF**, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.526 de 31/05/2011; **AGA 0030622-82.2009.4.01.0000/GO**, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, Sexta Turma, e-DJF1 p.189 de 29/03/2010);

5) o Edital não pode prevalecer sobre a legislação de regência que estabelece mitigação de regras de preclusão em face de força maior ou caso fortuito, inclusive em relação aos atos judiciais (parágrafo único do art. 245, inciso V do art. 265 e art. 507, todos do CPC);

6) a classificação da IMPETRANTE deve prevalecer em relação aos candidatos que estão em pior classificação, em atendimento à expressa observância da ordem de classificação do certame;

7) em tais situações, a observância da ordem de classificação afasta risco de violação ao princípio da impessoalidade e ressalta o princípio constitucional da eficiência administrativa (promove o acesso a candidatos em decorrência do próprio mérito).

A **inequívocidade da prova** decorre da natureza dos documentos juntados com a petição inicial.

O **risco de dano irreparável ou de difícil reparação** advém da possibilidade de perda da vaga pela IMPETRANTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo N° 0033560-21.2012.4.01.3500
N° de registro e-CVD 00126.2012.00093500.1.00079/00136

ISSO POSTO, **concedo a medida liminar pleiteada**, para determinar que a documentação da IMPETRANTE seja recebida, ainda que fora do prazo, em razão de sua aprovação no Concurso Público descrito na petição inicial.

Notifique-se o IMPETRADO, ou quem suas vezes fizer, para que cumpra imediatamente a medida liminar concedida, bem como apresente informações no prazo legal, se entender necessária a complementação da manifestação sobre o pedido liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inc. II, Lei 12.016/2009).

Após, vista ao MPF para manifestação.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Goiânia, *(data e assinatura digital adiante)*.

(assinatura digital)

Euler de Almeida Silva Júnior
JUIZ FEDERAL

2100 concurso docs fora prz 33560-21.doc